TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	688541/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:	BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 883/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização em decorrência do PAF 2021. Termo de fomento na área da saúde. Ausência de manifestação dos interessados em sede de contraditório. Achados configurados. Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação de restituição de valores e expedição de recomendações e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias em razão de irregularidades identificadas na execução, fiscalização e controle do Termo de Fomento n.° 01/2016 firmado entre o MUNICÍPIO DE AMPÉRE e o INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE, que tinha por objeto a gestão e administração do Hospital e Maternidade Santa Rita, em especial para: i) atendimentos de urgência e emergência 24 horas de usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde, inclusive com internação hospitalar e ii) atendimentos de gestantes oriundas do SUS, com a realização de partos e demais procedimentos necessários.

Em sua proposta, a unidade técnica especificou os seguintes achados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

ACHADO 1 – Execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 em desacordo com os valores previstos no plano de trabalho vinculado.

ACHADO 2 – Inclusão de multas e juros na execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016, decorrentes de atrasos nos pagamentos de tributos e contribuições vinculados à folha de pagamento e serviços prestados por pessoas jurídicas.

ACHADO 3 – Inconsistências nos valores pagos a título de horas extras e ausência de comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

ACHADO 4 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência.

ACHADO 5 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

Após a distribuição (peça 39), recebimento do feito (Despacho 1319/21-GCDA, peça 40) e citação das partes, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraditório (Certidão de decurso de prazo 421/22, peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM sugeriu a inclusão no feito de *Gilceu Dal Vesco*, Controlador Interno de Ampére, e *Ivan Cezar Furlan*, Fiscal do Termo de Fomento n.º 01/2016, ambos tidos como responsáveis pelo Achado n.° 4 (Instrução 6038/22-CGM, peça 63), o que foi acolhido por meio do Despacho 1287/22-GCDA, peça 64.

Em sede de contraditório, apenas *Gilceu Dal Vesco* se manifestou no sentido de reiterar as informações já prestadas pelos demais interessados, consubstanciadas no Ofício 272/2021 do Município de Ampére, acostado à peça 36 (peça 75).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

De volta à unidade técnica, esta opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções e medidas de restituição de valores, além de determinações. Ressaltou que devido ao término da vigência do Termo de Fomento n.° 01/2016, a fim de que as determinações sejam efetivas, devem ser adaptadas para o Termo de Fomento n.° 01/2022 em execução (Instrução 3969/24 - CGM, peça 77).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da CGM acrescendo a necessidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 aos interessados que se mantiveram inertes (Parecer 511/23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada após a Coordenadoria de Auditorias ter fiscalizado no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021, aprovado pelo Acórdão n.° 3081/20-STP, as transferências voluntárias realizadas em âmbito municipal, contempladas na área temática de “Controles Internos”, inserida na Diretriz n.º 8 do PAF.

O Termo de Fomento n.° 01/2016, foi firmado entre o Município de Ampére e o Instituto de Saúde de Ampére (ISA) cuja prestação de contas se encontra registrada junto ao SIT n.º 29367, com vigência inicial prevista de 12 (doze) meses e repasses mensais no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), totalizando R$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais), tendo como objeto a gestão e administração do Hospital e Maternidade Santa Rita, em especial para: i) atendimentos de urgência e emergência 24 horas de usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde, inclusive com internação hospitalar e ii) atendimentos de gestantes oriundas do SUS, com a realização de partos e demais procedimentos necessários.

Importante ressaltar que o Termo em análise foi aditado 09 vezes, oportunidades em que foi prorrogada sua vigência, estabelecidos incrementos pontuais e atualizados os valores do repasse.

A unidade sintetizou tais informações da seguinte forma:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

Tabela 1 - Resumo da formalização (Fonte: Termo de Fomento e Aditivos)

Ato	Data	Vigência	Objeto	Valor Mensal	Valor Acumulado
Termo de Fomento 01/2016	07/03/2016	07/03/2016 a 06/03/2017	Urgência e Emergência; Atendimento de Gestantes	R$ 185.000,00	R$ 2.220.000,00
Aditivo 1	06/03/2017	06/03/2017 a 06/03/2018	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R$ 185.000,00	R$ 4.440.000,00
Aditivo 2	06/03/2018	06/03/2018 a 05/03/2019	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R$ 185.000,00	R$ 6.660.000,00
Aditivo 3	04/03/2019	04/03/2019 a 03/03/2020	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R$ 185.000,00	R$ 8.880.000,00
Aditivo 4	19/02/2020	19/02/2020 a 03/03/2020	Atualiza valor do repasse	R$ 199.489,59	R$ 8.880.000,00
Aditivo 5	04/03/2020	04/03/2020 a 03/03/2021	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R$ 199.489,59	R$ 11.273.875,08
Aditivo 6	21/08/2020	21/08/2020 a 03/03/2021	Aumenta o valor do repasse em R$ 50 mil mensais por 5 meses.	R$ 249.489,59	R$ 11.523.875,08
Aditivo 7	02/02/2021	02/02/2021 a 03/03/2021	Inclui o valor de R$ 200 mil aos repasses.	R$ 200.000,00	R$ 11.723.875,08
Aditivo 8	03/03/2021	04/03/2021 a 03/03/2022	Altera a vigência e atualiza o valor mensal.	R$ 210.524,40	R$ 14.250.167,88
Aditivo 9	17/03/2021	17/03/2021 a 03/03/2022	Inclui o valor de R$ 360 mil aos repasses.	R$ 360.000,00	R$ 14.610.167,88

Especificou que, objetivando otimizar os trabalhos, definiu que o escopo da fiscalização contemplaria o período entre 01 de janeiro de 2019 e 28 de fevereiro de 2021 (último bimestre encerrado junto ao SIT 29367 na data do início da execução da auditoria), período em que foram repassados R$ 5.447.439,07 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos), que somados aos rendimentos de aplicação financeira no período no valor de R$ 71,17 (setenta e um reais e sete centavos), totalizam R$ 5.447,510,24 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete ml, quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos), sendo este o valor fiscalizado no presente trabalho de auditoria, período em que foram executadas despesas no valor de R$ 5.591.167,43 (cinco

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

A CGM informou que o Termo de Fomento em análise terminou em 03/03/2022 e que visando dar efetividade às determinações propostas, devem ser elas adaptadas ao Termo de Fomento 01/2022, vigente desde 04/03/2022.

Conforme relatado, a proposta inicial apontou cinco achados que foram objeto de resposta pelos interessados apenas na fase de Relatório Preliminar, nos termos do ofício acostado à peça 21.

Em sede de Tomada de Contas Extraordinária não houve apresentação de contraditório e a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das restrições identificadas inicialmente, as quais passam a ser avaliadas de forma individual:

ACHADO 1 – Execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 em desacordo com os valores previstos no plano de trabalho vinculado.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD indicou as seguintes condições para o reconhecimento do achado:

> • A execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 contempla divergências relevantes em relação aos valores que foram previstos no plano de trabalho vinculado;
>
> • A folha de pagamento da entidade é totalmente custeada com recursos públicos municipais repassados por meio do Termo de Fomento n.º 01/2016, embora a estrutura de pessoal também esteja vinculada à prestação de outros serviços, alheios ao objeto pactuado, inclusive particulares;
>
> • Os tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS, IRRF, PIS), bem como as retenções tributárias sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL, COFINS) embora contemplados no plano de trabalho, não estão sendo recolhidos pela entidade tomadora. (3)

Nos termos em que restou consignado no Relatório Preliminar, foram observadas diferenças na utilização dos recursos públicos em cada grupo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

despesas previstos originalmente no plano de trabalho[1], de onde se verifica que na maioria das rubricas houve diferenças entre os valores previstos e valores executados, destacando-se as diferenças nos grupos 'folha de pagamento', 'encargos sobre a folha de pagamento', 'serviços médicos e gêneros alimentícios'.

Tabela 5 - Comparativo da despesa prevista e executada (SIT 29367)

Grupo de despesas	Previsão 01/2019 a 02/2021	Valor Executado 01/2019 a 02/2021	Diferença %
Folha de pagamento (inclusive férias e 13º)	R$ 2.038.447,94	R$ 3.862.285,21	89,47%
Serviços médicos	R$ 1.975.588,22	R$ 964.142,00	-51,20%
Encargos sobre folha de pagamento	R$ 482.672,18	R$ 249.647,67	-48,28%
Água, energia e telefone	R$ 140.311,62	R$ 131.687,15	-6,15%
Gêneros alimentícios	R$ 166.129,06	R$ 16.887,07	-89,83%
Material de limpeza	R$ 56.124,62	R$ 79.611,80	41,85%

[1] A CAUD destacou: *Importante destacar que a diferença apurada na linha "Subtotal 1", no valor de R$ 471.674,64 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) foi custeada, a princípio, por aportes financeiros repassados pelo Município de Ampére por meio dos Termos Aditivos nº 6 (R$ 250.000,00) e 7 (R$ 200.000,00), com previsão de utilização para o enfrentamento da pandemia do COVID 19, os quais não possuem a discriminação detalhada dos grupos de despesas onde seriam utilizados os recursos repassados, inviabilizando a sua inclusão na tabela acima, para fins de comparação.*

Também é relevante ressaltar que os valores apurados pela equipe de auditoria sem previsão no plano de aplicação (Subtotal 2), no montante de R$ 135.617,71 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos), aparentemente foram custeados com os recursos próprios aportados pela entidade, conforme resumo financeiro declarado junto ao SIT 29367 (primeiro bimestre de 2021), cujos montantes depositados pela entidade na conta corrente específica correspondem ao período em que esses grupos de despesas foram executados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

Serviços bancários	R$ 2.693,96	R$ 9.513,53	253,14%
Máquinas, utensílios e equipamentos	R$ 20.204,88	R$ 8.067,83	-60,07%
Serviços técnicos profissionais	R$ 33.674,80	R$ 30.500,00	-9,43%
Material de cama, mesa e banho	R$ 15.265,98	R$ 5.387,70	-64,71%
Material hospitalar	R$ 18.184,44	R$ 31.801,31	74,88%
Material farmacológico	R$ 14.372,50	R$ 41.727,62	190,33%
Outros serviços PJ	R$ 20.204,88	R$ 24.290,83	20,22%
Subtotal 1: valores previstos no plano de aplicação	**R$ 4.983.875,08**	**R$ 5.455.549,72**	**9,46%**
Serviços de fisioterapia	R$ 0,00	R$ 74.385,93	-
Serviços de fonoaudiologia	R$ 0,00	R$ 5.843,25	-
Transferências ao ISA	R$ 0,00	R$ 38.270,00	-
Parcelamento INSS	R$ 0,00	R$ 7.964,30	-
Dano moral	R$ 0,00	R$ 9.154,23	-
Subtotal 2: valores não previstos no plano de aplicação	**R$ 0,00**	**R$ 135.617,71**	**-**
Total	**R$ 4.983.875,08**	**R$ 5.591.167,43**	**12,19%**

Ponderadas as necessidades supervenientes de remanejamento de valores, fato é que não houve alteração no plano de trabalho, tendo a entidade simplesmente alterado *a destinação dos recursos recebidos, aleatoriamente, sem qualquer notificação ao Poder Público ou solicitação de remanejamento de dotações* (CAUD, peça 3).

A mesma equipe identificou:

> *Imperioso ressaltar que não se trata de divergências irrelevantes na execução, mas, no caso da folha de pagamento, os valores executados são praticamente o dobro daqueles previstos inicialmente. Mesmo considerando que os aportes financeiros realizados por meio do Termos Aditivos nº 6 e 7 fossem totalmente utilizados com as despesas de folha de pagamento, restaria uma execução de aproximadamente 70% (setenta por cento) acima do valor previsto, somente nessa rubrica.*
>
> *Nesse ponto há que se destacar que o termo de fomento original previa que apenas parte da folha de pagamento da entidade seria custeada com recursos municipais, até porque, o hospital mantido pela entidade possui uma estrutura de serviços que não contempla apenas urgência e emergência e atendimento a gestantes, possuindo também outras fontes de financiamento, inclusive*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

> *particulares, conforme demonstrações financeiras reproduzidas nos Anexos 8 e 13 (peças 11 e 16).*
>
> *Todavia, ao analisar as folhas de pagamento coletivas da entidade (Anexo 11, peça 14), constata-se que, pelo menos desde janeiro de 2019, toda a estrutura de pessoal do ISA vem sendo custeada com recursos do Termo de Fomento nº 01/2016, sem qualquer proporcionalidade em face dos diversos serviços prestados, beneficiários e fontes de financiamento existentes na gestão do hospital.* (peça 03)

A ponderação em relação aos encargos vinculados à folha de pagamento, por sua vez, executados em valores inferiores aos previstos inicialmente, se deve à falta de recolhimento nos prazos legais, o que gerou passivo em desfavor da entidade e parcelamentos junto aos órgãos governamentais gestores dos tributos e contribuições (peça 26).

A omissão no recolhimento dos tributos contraria o Termo de Fomento, as normativas deste Tribunal e constitui apropriação indébita, na medida em que os valores de INSS e IRRF foram retidos dos funcionários, bem assim as retenções tributárias dos prestadores de serviços.

Foi identificada também relevante divergência na rubrica serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais, cuja execução foi de menos da metade dos custos orçados no plano de aplicação.

Desta forma, nas palavras das CAUD, *há que se destacar que a execução financeira do termo de fomento se encontra estritamente vinculada ao plano de trabalho do ajuste, mesmo porque, a própria entidade, ao celebrar o termo de fomento, aceitou os valores propostos pelo município no momento do chamamento público.*

Sob outra perspectiva, há que se questionar inclusive a pertinência dos valores propostos no termo de fomento, na medida em que, se os serviços médicos necessários ao cumprimento do objeto consumiram aqueles valores executados (considerando o período analisado) e se os montantes da folha de pagamento devem contemplar somente os profissionais alocados na execução do objeto (em face da diversidade de serviços prestados e das várias fontes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

financiamento), forçoso reconhecer que as estimativas de gastos estão superdimensionadas. [...]

Além de utilizar os recursos públicos de forma aleatória, sem qualquer vinculação ao plano de trabalho previsto, a entidade não vem recolhendo os tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, bem como as retenções tributárias realizadas, sem qualquer análise desses pontos por parte do Município de Ampére.

As manifestações dos interessados não justificaram as impropriedades, apenas sinalizaram que seriam realizados estudos a viabilizar as modificações necessárias e que houve dificuldade no pagamento das contribuições.

Assim, corrobora-se o entendimento da unidade no sentido de irregularidade do achado, na medida em que os recursos foram repassados e com eles a entidade promoveu inúmeros pagamentos sem qualquer subsídio contratual ou legal, utilizando-se dos recursos públicos como se fossem próprios.

Quanto às responsabilidades, acolho a proposta da CAUD, no sentido de atribuí-la ao Sr. *Harwytz da Costa May* Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/2019 a 28/02/2021, *em razão da celebração de aditivos sem propor ao município concedente as alterações necessárias no plano de trabalho e da utilização dos recursos repassados de forma diferente do que foi previsto no plano de aplicação.*

Desta forma, cabível a aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, uma com base no Art. 87, IV, g, e a outra com base no Art. 87, V, b, ambas da LC 113/2005, em razão da celebração de termos aditivos sem a propositura de ajustes necessários no plano de trabalho vinculado e em face da execução de custos e despesas em desconformidade com o termo de fomento e plano de trabalho.

Do mesmo modo, os Secretários Municipais celebraram os Termos de Fomento sem um exame tempestivo e adequado na execução financeira, de modo que cabível a aplicação ao Sr. *Robson Sari*, Secretário Municipal de Saúde de Ampére no período de 02 de janeiro de 2017 a 03 de junho de 2020, e à Sra. *Elza Carnin*, Secretária Municipal de Saúde de Ampére a partir de 04 de junho de 2020, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

No que tange à proposta de expedição de determinações a serem adaptadas ao Termo de Convênio 01/2022, compreendo que a medida não se mostra viável uma vez que a contratação em vigência não foi analisada no presente expediente, não houve contraditório, instrução e Parecer específicos quanto a ela, de modo que não se tem conhecimento se os mesmos vícios a maculam.

De outro modo, cabível a expedição de recomendação à entidade, dado seu caráter prospectivo, a fim de que considerem ao objeto contratual em vigor, a necessidade de elaboração de estudos técnicos, devidamente detalhado, que embasem a contratação.

Acolho a proposta de expedição das seguintes determinações formuladas incialmente pela CAUD, nos seguintes termos:

Expedição de determinação ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, para que:

a) Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

b) Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal d entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

ACHADO 2 – Inclusão de multas e juros na execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016, decorrentes de atrasos nos pagamentos de tributos e contribuições vinculadas à folha de pagamento e serviços prestados por pessoas jurídicas.

As seguintes condições subsidiaram o achado:

- O Instituto de Saúde de Ampére (ISA) lançou despesas indevidas com multas e juros junto ao SIT nº 29367, no valor total de R$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) (1)

- Também foram lançadas despesas com parcelamentos de tributos e contribuições, com incidência de multas e juros, não sendo possível a sua quantificação (2)

Aludidas constatações advieram da análise dos comprovantes de recolhimentos dos tributos e contribuições vinculados à folha de pagamento da entidade. Os pagamentos com atrasos demonstram a má gestão financeira atribuída à ISA. A CAUD destacou ainda que desde 2014 a entidade parcelou seus débitos junto à Receita Federal e em 2019 e 2020 os parcelamentos se deram quanto ao PIS, IRRF, IRPJ, CSLL e COFINS.

Os valores foram assim sintetizados:

Tributo / Contribuição	Valor pago
INSS (Folha de Pagamento)	R$ 33.813,75
FGTS (Folha de Pagamento)	R$ 5.933,19
IRRF (Folha de Pagamento)	R$ 3.172,18
PIS (Folha de Pagamento)	R$ 251,32
IRPJ - CSSLL - COFINS (Notas Fiscais)	R$ 955,45
Total	**R$ 44.125,89**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

Após as manifestações, a CAUD identificou o acréscimo no montante acima no valor de R$ 6.445,40 decorrente de pagamento de multas e juros, totalizando R$ 50.571,29.

Não houve manifestação pelo Município e a entidade admitiu os pagamentos em atraso, alegando ter passado por dificuldades de modo que prestigiou o pagamento dos colaboradores aos pagamentos tempestivos dos tributos.

A conduta omissiva do Município frente à irregularidade é constatada porquanto houve *deficiência nos procedimentos de controle e fiscalização por parte do ente concedente, na medida em que nenhuma menção ao pagamento de multas e juros foi mencionado nos relatórios circunstanciados anexados junto ao SIT 29367, tampouco notificações à entidade tomadora ou descontos nos repasses em face dos pagamentos indevidos, inconformidade que será abordada em achado específico deste relatório.*

Desta forma, tendo em vista que o achado contraria o Termo de Fomento e a Resolução n.° 28/20 (art. 9), impõem-se seu reconhecimento.

A responsabilidade institucional do ISA é inconteste, como corolário do entendimento firmado no Acórdão n.° 1412/06. De outro modo, deixo de reconhecer a responsabilidade pessoal do Diretor Administrativo pela restituição dos valores, porquanto não configurado que tenha se beneficiado dos recursos indevidamente utilizados.

Por essa razão, com esteio no art. 85, IV, da LC 113/2005, determina-se a restituição dos valores pagos a título de multas e juros, com a utilização de recursos públicos, no montante de R$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampére, aos cofres municipais de Ampére, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

Ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021, em razão da inclusão de despesas indevidas na execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 e utilização de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

recursos públicos indevidamente, em contrariedade ao plano de aplicação, determino a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

ACHADO 3 – Inconsistências nos valores pagos a título de horas extras e ausência de comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

As seguintes condições foram elencadas pela CAUD:

- Foram lançadas despesas elevadas com pessoal a título de horas extras, sem a comprovação de que elas seriam devidas aos profissionais contratados, na medida em que as jornadas laborais efetivamente cumpridas não comprovam o direito a esse benefício. (1)

- Foram pagos proventos integrais a profissionais que não cumpriram a jornada laboral prevista em contrato. (2)

Constou no relatório preliminar:

[...] com base nas folhas de pagamento coletivas apresentadas à equipe técnica (Anexo 11, peça 14), foi possível verificar que no período de janeiro de 2019 a fevereiro de 2021 o ISA pagou um elevado valor a título de horas extras aos colaboradores contratados para a execução dos serviços objeto do termo de fomento, as quais representavam, em média 30% (trinta por cento) das demais verbas, em praticamente todo período fiscalizado.

Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINTRASAÚDE da Região de Francisco Beltrão, vigente em 2019 a 2021 (Anexo 30, peça 33), impõe restrições ao pagamento de horas extras tanto nas jornadas de trabalho executadas no regime 12 x 36, conforme alíneas A (sub alíneas "a" e "b") e B, combinadas com o parágrafo primeiro da Cláusula Trigésima Nona, quanto nos regimes de jornadas diárias, de acordo com a alínea A (sub alíneas "c", "d" e "e"), da mesma cláusula da CCT.

A mesma convenção coletiva traz expressamente a previsão de uma jornada semanal mínima de 36 (trinta e seis horas), independentemente do tipo de regime adotado (seis horas diárias ou no regime 12 x 36), ou seja, a regra para jornada semanal de trabalho para os funcionários sujeitos ao alcance da CCT do SINTRASAÚDE é de 36 (trinta e seis) horas semanais. Também existe a previsão de, a partir de acordos individuais de trabalho,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

estipular uma jornada de 44 horas semanais, conforme definido na Alínea B da Cláusula Trigésima Nona da CCT do SINTRASAÚDE.

Outra constatação é de que o único dispositivo da CCT do SINTRASAÚDE que autoriza o pagamento de horas extras no regime de 12 x 36 horas está previsto na alínea A - "b" da Cláusula Trigésima Nona (acréscimo de 50% ao valor da hora normal), e mesmo assim, limita a 12 horas extras por semana, obrigando o cumprimento da jornada semanal integral para ter direito ao recebimento da hora extraordinária.

Além disso, a CCT do SINTRASAÚDE somente autoriza o pagamento de horas extraordinárias remunerada no percentual de 100% (cem por cento) da hora normal, nos casos de cumprimento de jornada de 44 horas semanais no regime de 12 x 36.

Ao examinar os controles de frequência apresentados à equipe de auditoria (Anexo 17, peça 20; Anexo 32, peça 35), bem como as folhas de pagamento coletivas (Anexo 11, peça 14), constata-se que os profissionais, cujos cargos estão abrangidos pela CCT do SINTRASAÚDE, possuem uma carga horária prevista no contrato de trabalho de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas semanais.

Porém, ao analisar os quantitativos de horas efetivamente trabalhadas, restou constatado que vários funcionários2 contratados pelo ISA não estão cumprindo a carga horária mínima prevista na CCT e mesmo assim estão recebendo os proventos de forma integral e, em alguns casos, essas horas trabalhadas são acrescidas de 50% e 100%.

A incongruência de pagamento de horas extraordinárias para funcionários que não cumpriram com a jornada mínima restou identificada e demonstrada pela CAUD. Assim, denotou-se tanto o pagamento indevido de horas extras quanto a ausência de desconto nos salários dos funcionários que não cumpriram a carga mínima, fatores que deveriam refletir nos encargos sociais de cada empregado e nas férias.

As respostas foram no sentido de que o Município realizaria avaliação, o que não se mostra suficiente para afastar a restrição. Afinal, *[...] se não existem controles de frequência ou qualquer outro registro do cumprimento laboral, forçoso reconhecer que a entidade efetuava o pagamento mensal a esses*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

colaboradores sem o subsídio de qualquer documento formal ou mesmo ateste do ente público que a jornada foi efetivamente cumprida em um de seus órgãos. Frise-se que a declaração apresentada pela secretária de saúde só foi solicitada pela entidade após o recebimento do relatório preliminar (CAUD, peça 03)

A ausência de suporte probatório das alegações prejudica a verificação de legitimidade das despesas. Apesar de compreender que é plausível a alegação de que a demanda tenha crescido na pandemia, tal fato não afasta o achado em face da inconsistência no pagamento de horas extras aos colaboradores contratados, impondo-se a restituição dos valores apurados pela unidade técnica ao Município.

Cumpre asseverar que a *equipe realizou a apuração dos valores pagos sem a comprovação de jornada, considerando o período amostral abrangido pela auditoria (julho a dezembro de 2020), chegando ao montante de R$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), conforme planilha constante do Anexo 31, peça 34.*

O valor acima representa a diferença entre os proventos totais devidos aos funcionários (ver tabela do anexo 31) em função da jornada de trabalho comprovada (considerados os registros de frequência) e aqueles efetivamente pagos aos colaboradores no período amostral fiscalizado (julho a dezembro de 2020) (CAUD, peça 03).

Por essas razões, entende-se por confirmado o achado em análise, restando devida a restituição dos valores apurados, cuja responsabilidade pela devolução deve ser atribuída ao Instituto de Saúde de Ampére, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005.

Isso porque, o ISA realizou o pagamento de parte de seus colaboradores sem o subsídio da comprovação de cumprimento integral de jornada. Assim, determina-se a restituição dos valores relativos à folha de pagamento mensal, pagos sem comprovação do cumprimento da jornada laboral, no montante de R$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampére, aos cofres municipais de Ampére, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

Ao Sr*. Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/019 a 28/02/2021 (período fiscalizado), aplica-se a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da autorização de pagamentos de verbas trabalhistas aos funcionários, sem a comprovação do efetivo cumprimento da jornada laboral.

Neste achado, tendo em vista a sanção de restituição de valores, converto em recomendação as propostas das unidades para que o Município exija das entidades contratadas documentação que comprove a fiscalização e o controle sobre o pagamento de horas extras, bem como sobre o efetivo cumprimento das jornadas laborais pelos profissionais contratados.

Acolho as propostas de expedição de determinações formuladas incialmente pela CAUD, para que o Município de Ampére:

b) Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

c) Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

a) Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

b) Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

c) Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

ACHADO 4 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência:

As condições especificadas foram as seguintes:

- Não são apresentados relatórios técnicos de monitoramento e avaliação contendo a descrição sumária das atividades, metas estabelecidas e o seu cumprimento. (1)
- Inexistência da comissão de monitoramento e avaliação. (2)
- Inexistência de exame das prestações de contas. (3)

Extrai-se das informações da CAUD que o Município deixou de atender à solicitação para apresentar a documentação que demonstrasse o acompanhamento da avença.

Após nova solicitação da equipe de auditoria, respondeu que constituiria um conselho fiscal de administração no âmbito do ISA, com participação de membros da administração pública, onde seriam analisadas todas ações e prestações de contas do instituto, argumentando também que existia um servidor designado como fiscal do termo de fomento.

Na oportunidade, foram apresentadas 3 (três) Atas do Conselho de Administração do ISA (Anexo 27, peça 30) e Demonstrações Financeiras da entidade (DRE) dos anos de 2017 a 2021, cujos dados, quando comparados com as informações declaradas junto ao SIT 29367, denotam que o servidor designado, Sr. *Ivan Cezar Furlan* realizou apenas uma avaliação, na data de 09/05/2018, em que constou que os recursos estavam “dentro do programado”.

Ademais, os relatórios circunstanciados anexados ao SIT demonstram também que apenas uma análise anual é realizada (no último bimestre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

de cada ano), com análise apenas de aspectos de gestão relacionados aos serviços prestados, deixando de consignar a análise sobre a execução financeira do termo.

Percebe-se uma total ausência de controle e fiscalização por parte do ente contratante quanto à adequada utilização dos recursos públicos repassados no âmbito do Termo de Fomento n.º 01/2016, com desrespeito inclusive do que prevê a Lei n.° 13.019/2014 quanto à necessidade constituição da comissão de avaliação e monitoramento do Termo.

Sobre isso, disse a unidade técnica:

Com efeito, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o município fiscaliza e controla de forma tempestiva a execução do objeto pactuado. A simples aprovação em ata do conselho fiscal da própria entidade e a apresentação de demonstrações financeiras da entidade não se apresentam como elementos capazes de comprovar que ocorreu uma análise da execução do objeto, já que não vieram acompanhados de relatórios ou pareceres acerca dessas avaliações.

Tanto é assim que nenhuma menção foi feita às inconformidades relatadas nos achados 1 e 2 deste relatório, facilmente identificáveis caso fosse realizado um exame na movimentação financeira declarada no SIT e na documentação comprobatória das despesas.

Em face da não apresentação de documentos, há indícios de que a análise precária feita pelo município se baseava tão somente nos dados declarados junto ao SIT, não sendo exigida do ISA a documentação comprobatória dos dados declarados no sistema.

Ora, o SIT é um sistema de prestação de contas do Tribunal, alimentado pelo tomador e pelo concedente, porém, a existência desse sistema, por si só, não supre a obrigatoriedade do acompanhamento contínuo e da exigência e análise dos documentos que suportam as informações declaradas no sistema, até porque os documentos anexados junto ao SIT, no caso em exame, não são suficientes para a aferição da regular execução do objeto por parte do ISA (estão anexados apenas extratos bancários e certidões negativas).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

Em suma, mesmo declarando a prestação de contas junto ao SIT, o município deve efetuar a análise das informações declaradas e documentos anexados, especialmente sob o aspecto financeiro, o que não ficou demonstrado.

Se o município optou por não executar diretamente os serviços e decidiu terceirizar a sua prestação por meio do termo de fomento, deveria ao menos controlar e fiscalizar se o objeto pactuado está sendo executado conforme o proposto.

Note-se que a negligência municipal propiciou que o ISA utilizasse os recursos de forma totalmente diferente do que o município havia proposto no plano de aplicação vinculado ao termo de fomento, conforme apontamentos feitos no Achado nº 1.

Ademais, conforme demonstrado na tabela 1, durante a execução contratual foram celebrados 9 (nove) termos aditivos, e em nenhum deles houve qualquer modificação nas rubricas de despesas, denotando que o município sequer verificou a real execução para fazer o adequado ajuste nos valores (CAUD – peça 03).

Em que pese as alegações de defesa, as constatações da CAUD trazem à tona a desorganização do Município quanto ao Termo de Fomento em exame. A entrega de recursos públicos ao parceiro privado impõe ao gestor uma atuação normativa/fiscalizadora (art. 20, Resolução n.° 28/2011) durante todo o prazo de vigência do instrumento. Sem um controle implementado, o Município não teria como certificar a fiel execução do objeto. Ainda que alegue que instituirá comissão, antes da atuação desta Corte, não o fez, situação que confirma as irregularidades que contrariam a Lei Federal n.° 13019/2014 e Resolução 28/2011 deste Tribunal.

Desta forma, o Concedente deve realizar o acompanhamento da avença em todos os aspectos e, na falta de documentos ou incongruência de dados, deve exigir do Tomador justificativas, demonstrando assim sua atuação fiscalizatória para, ao final, formalizar documentação compatível com a execução da parceria[2],

[2] Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

sem se olvidar do dever de instaurar a Tomada de Contas na hipótese de constatação de irregularidades no decorrer da avença.

Assim, acompanho a instrução técnica da CGM e compreendo pela irregularidade do achado.

Quanto à responsabilização, sobressai a omissão do Sr. Ivan Cezar Furlan, Fiscal do Termo de Fomento n.º 01/2016, na fiscalização da avença. Afinal, *[...] o agente não realizava uma adequada e tempestiva avaliação sobre a execução do termo de fomento, na medida em que apenas 1 (um) relatório de fiscalização foi registrado junto ao SIT 29367, com o seguinte comentário "As Aplicações estão dentro do programado", sem qualquer menção às divergências no plano de aplicação, tampouco sobre a ausência de recolhimento dos tributos contribuições retidas dos funcionários e prestadores de serviços, conforme apontado no achado 1* (CAUD – peça 03).

Por essa razão, faz-se devida a aplicação de sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr*. Ivan Cezar Furlan*, Fiscal do Termo de Fomento n.º 01/2016, em razão de sua omissão em acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste firmado.

Igualmente, a omissão do Sr. *Gilceu Dal Vesco*, Controlador Interno de Ampére no período de 07/03/2016 a 28/02/2021 e responsável pela análise financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016, conforme previsão expressa no instrumento formal, mostrou-se relevante para o achado.

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

A unidade foi incisiva em retratar as atribuições deste agente:

> *Como titular da controladoria interna e responsável pela análise financeira do termo de fomento, tem conhecimento da natureza pública dos recursos envolvidos e do seu dever de zelar pela sua adequada aplicação e, caso constatada alguma inconformidade, representar ao seu superior hierárquico para a regularização das pendências, o que não se verificou, na medida em que, mesmo solicitado pela equipe de auditoria, nenhum relatório ou parecer de avaliação foi apresentado. A conduta omissiva do agente contribuiu para a ocorrência das inconformidades identificadas nos achados 1 a 3 deste relatório, já que nenhum apontamento foi realizado* (CAUD, peça 03).

Por essa razão, aplica-se a sanção administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. *Gilceu Dal Vesco*, Controlador Interno de Ampére no período de 07/03/2016 a 28/02/2021 e responsável pela análise financeira do Termo de Fomento nº 01/2016, em razão da deficiência nos procedimentos e fiscalização e controle sobre a execução financeiro do Termo de Fomento n 01/2016.

Não se olvide da omissão do Sr. *Disnei Luquini*, Prefeito Municipal de Ampére a partir de 02 de janeiro de 2017, na constituição da comissão de monitoramento e avaliação do Termo de Fomento n.º 01/2016. Tal comissão era exigência da Lei Federal n.º 13.019/2014 e sua ausência se mostrou em prejuízo da fiscalização e do controle da execução do Termo de Fomento n.º 01/2016.

Assim, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. *Disnei Luquini*, Prefeito Municipal de Ampére a partir de 02 de janeiro de 2017, em razão da ausência de constituição da comissão especial de avaliação e monitoramento, contrariando os dispositivos legais da Lei n.º 13.019/2014.

No que tange à proposta de expedição de determinações a serem adaptadas ao Termo de Convênio 01/2022, compreendo que a medida não se mostra viável uma vez que a contratação em vigência não foi analisada no presente expediente, não houve contraditório, instrução e Parecer específicos quanto a ela, de modo que não se tem conhecimento se os mesmos vícios a maculam. De outro modo, cabível a expedição de recomendação ao Município, dado seu caráter

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

prospectivo, a fim de que considerem ao objeto contratual em vigor e aos eventualmente a serem contratados, a necessidade de:

a) Instituição de comissão de monitoramento e avaliação, conforme requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014;

b) Implemente, por meio de ato formal, controles adequados para o monitoramento e avaliação das parcerias, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sob responsabilidade da respectiva comissão constituída, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas;

a) Faça constar no instrumento contratual a obrigatoriedade da utilização dos procedimentos de avaliação, monitoramento da execução do objeto e a análise da prestação de contas apresentada, instituídos nos termos da alínea precedente.

ACHADO 5 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

As condições do achado foram assim descritas:

- Não há controles fidedignos de frequência dos profissionais médicos contratados. (1)

- A entidade privada não propicia a correta disponibilização das informações de aplicação e destinação de recursos públicos recebidos. (2)

- A prestação de contas apresentadas pela entidade não contempla os requisitos mínimos exigidos. (3)

A mesma equipe asseverou:

> *Por meio da análise da documentação recebida, verificou-se que a entidade não apresenta de maneira adequada as informações quanto à destinação dos recursos públicos recebidos, já que não foram apresentados relatórios da prestação de contas e demais documentos acerca do cumprimento do objeto, conforme previsão expressa na Lei Federal n.º 13.019/2014.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

Constatou-se que os controles implementados pelo ISA não são satisfatórios, já que a frequência dos profissionais contratados não foi devidamente comprovada, especialmente no tocante aos médicos terceirizados que prestam serviços à entidade.

Com efeito, ao analisar os controles apresentados pela entidade, constata-se que apenas os colaboradores contratados diretamente pelo ISA (celetistas) registam eletronicamente a sua frequência, restando pendente o registro de ponto dos médicos contratados por meio de pessoas jurídicas (terceirizados).

Importante ressaltar que o ISA optou por subcontratar os serviços de plantão médico (clínica geral, pediatria, obstetrícia) para pessoas jurídicas prestadoras desses serviços. Essa circunstância não exime a entidade de comprovar o efetivo cumprimento da carga horária de cada profissional disponibilizado pela empresa no local da prestação, por meio de documentação apta para tanto, a exemplo do fornecimento de registros de ponto eletrônico ou relatórios equivalentes.

A equipe de auditoria solicitou em 2 (duas) oportunidades os controles de frequência desses profissionais e nas duas solicitações foram enviadas apenas as escalas de trabalho dos médicos contratados, sem a apresentação de documentação complementar alusiva à frequência.

Ao cotejar os contratos celebrados com as empresas médicas, responsáveis pela contratação desses profissionais, constata-se a previsão de que esses serviços serão remunerados por hora trabalhada, o que obriga a comprovação do cumprimento de jornada, para fazer jus ao recebimento mensal, ressalvados os casos de plantões de sobreaviso.

Importante destacar que os contratos celebrados pelo ISA com as empresas médicas também não trazem nenhum dispositivo acerca da obrigatoriedade do cumprimento da jornada pelos profissionais contratados.

A equipe de auditoria também solicitou relatórios de atendimento desses profissionais para, de forma alternativa à comprovação da frequência, aferir o comparecimento do profissional nos horários estabelecidos no contrato. Porém, os relatórios encaminhados possuem apenas dados quantitativos de atendimento, sem vincular aos profissionais prestadores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

Em suas manifestações, o Município e o ISA se comprometeram disponibilizar os dados, bem assim a reforçar que os contratos celebrados contemplem a cláusula de cumprimento da jornada, o que, a toda evidência não desconstitui o achado.

Assim, a falta de suporte a documentar os fatos impõe seja acolhida a proposta da unidade, compreendendo-se pela irregularidade do achado pelo qual responsabilizo o Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021, que permitiu que os pagamentos fossem subsidiados apenas pelas escalas mensais desses profissionais, sem a adequada comprovação da entrega dos serviços que são remunerados por hora trabalhada.

Em razão da irregularidade, aplica-se a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/0/2016 a 28/02/2021, em razão da ausência de controle de frequência dos profissionais médicos contratados.

No que tange à proposta de expedição de determinações, converto-as em recomendação nos seguintes termos propostos inicialmente pela CAUD:

Ao Instituto de Saúde de Ampére (ISA), na pessoa de seu representante legal, para que quando firmar contrato com a municipalidade:

a) Exija das empresas médicas contratadas a comprovação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho definidas em contrato (plantões médicos) mediante a implementação de mecanismos de controle, preferencialmente eletrônicos;

b) Adeque os contratos celebrados com as empresas para fazer constar a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos contratados e a sua forma de controle.

Outrossim, expede-se recomendação ao Município de Ampére, para que:

a) Exija da entidade tomadora que, bimestralmente, comprove a publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

b) se necessário, por meio de termo aditivo, descreva a obrigatoriedade de cumprimento de jornada pelos profissionais contratados, inclusive médicos.

Em razão da análise do mérito com fulcro nos elementos constituídos pela CAUD, deixo de aplicar em desfavor dos interessados que deixaram de se manifestar no feito[3] a multa tal como proposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer 511/23, porquanto na condição de interessados, tinham a faculdade de apresentar resposta/defesa e, não fazendo, cederam espaço para as conclusões aqui lançadas não havendo razão para o pretendido apenamento.

Por essas razões, acolho em parte a Instrução 3969/24 da CGM e parcialmente o Parecer 1024/22-4PC, e VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela irregularidade das contas em exame, com aplicação de multas, restituição de valores e expedição de recomendações e determinações, nos seguintes termos:

I. Pela irregularidade do Achado 1:

a) Aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, uma com base no Art. 87, IV, g, e a outra com base no Art. 87, V, b, ambas da LC 113/2005, em razão da celebração de termos aditivos sem a propositura de ajustes necessários no plano de trabalho vinculado e em face da execução de custos e despesas em desconformidade com o termo de fomento e plano de trabalho.

b) Aplicação de multa ao Sr. *Robson Sari*, Secretário Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

c) Aplicação de multa à Sra. *Elza Carnin*, Secretária Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

d) Expedição de recomendação ao Município de Ampére, a fim de que considere ao objeto contratual em vigor ou aos que eventualmente sejam firmados, a necessidade de elaboração de estudos técnicos, devidamente detalhado, que embasem a contratação.

[3] Sr. Disnei Luquini, Sra. Bruna Luquini Mazzuco, Sr. Robson Sari, Sra. Elza Carnin, Sr. Harwytz da Costa May Jandrey e Sr. Ivan Cezar Furlan.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

e) Expedição das seguintes determinações formuladas incialmente pela CAUD, nos seguintes termos:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, para que:

- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

II. Pela irregularidade do Achado 02:

a) Com esteio no art. 85, IV, da LC 113/2005, a restituição dos valores pagos a título de multas e juros, com a utilização de recursos públicos, no montante de R$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampére, aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

cofres municipais de Ampére, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021.

III. Pela irregularidade do Achado 3:

a) Restituição dos valores pelo Instituto de Saúde Ampére, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005, ao Município, no montante de R$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/019 a 28/02/2021 (período fiscalizado).

c) Expedição de determinações formuladas incialmente pela CAUD, para que o Município de Ampére:

- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

IV. Pela irregularidade do Achado 04:

a) Aplicação de sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Ivan Cezar Furlan*.

b) Aplicação de sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Gilceu Dal Vesco*.

c) Aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. *Disnei Luquini*.

d) Expedição de recomendação ao Município, dado seu caráter prospectivo, a fim de que considerem ao objeto contratual em vigor e aos eventualmente a serem contratados, a necessidade de:

- Instituição de comissão de monitoramento e avaliação, conforme requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014;

- Implemente, por meio de ato formal, controles adequados para o monitoramento e avaliação das parcerias, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sob responsabilidade da respectiva comissão constituída, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas;

- Faça constar no instrumento contratual a obrigatoriedade da utilização dos procedimentos de avaliação, monitoramento da execução do objeto e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

a análise da prestação de contas apresentada, instituídos nos termos da alínea precedente.

V. Pela irregularidade do Achado 05:

a) Aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*.

b) Expedição de recomendação nos seguintes termos propostos inicialmente pela CAUD:

Ao Instituto de Saúde de Ampére (ISA), na pessoa de seu representante legal, para que quando firmar contrato com a municipalidade:

- Exija das empresas médicas contratadas a comprovação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho definidas em contrato (plantões médicos) mediante a implementação de mecanismos de controle, preferencialmente eletrônicos;

- Adeque os contratos celebrados com as empresas para fazer constar a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos contratados e a sua forma de controle.

Ao Município de Ampére, para que:

- Exija da entidade tomadora que, bimestralmente, comprove a publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria;

- se necessário, por meio de termo aditivo, descreva a obrigatoriedade de cumprimento de jornada pelos profissionais contratados, inclusive médicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela **irregularidade** das contas em exame, com aplicação de multas, restituição de valores e expedição de recomendações e determinações, nos seguintes termos:

I. Pela irregularidade do Achado 1:

a) Aplicar 2 (duas) multas administrativas ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, uma com base no Art. 87, IV, g, e a outra com base no Art. 87, V, b, ambas da LC 113/2005, em razão da celebração de termos aditivos sem a propositura de ajustes necessários no plano de trabalho vinculado e em face da execução de custos e despesas em desconformidade com o termo de fomento e plano de trabalho.

b) Aplicar multa ao Sr. *Robson Sari*, Secretário Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

c) Aplicar multa à Sra. *Elza Carnin*, Secretária Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

d) Recomendar ao Município de Ampére, que considere ao objeto contratual em vigor ou aos que eventualmente sejam firmados, a necessidade de elaboração de estudos técnicos, devidamente detalhado, que embasem a contratação.

e) Determinar nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, que:

- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

II. Pela irregularidade do Achado 02:

a) Com esteio no art. 85, IV, da LC 113/2005, determinar a restituição dos valores pagos a título de multas e juros, com a utilização de recursos públicos, no montante de R$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampére, aos cofres municipais de Ampére, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

III. Pela irregularidade do Achado 3:

a) Determinar a restituição dos valores pelo Instituto de Saúde Ampére, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005, ao Município, no montante de R$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/019 a 28/02/2021 (período fiscalizado).

c) Determinar nos termos formulados pela CAUD, que o Município de Ampére:

- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

IV. Pela irregularidade do Achado 04:

a) Aplicar a sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Ivan Cezar Furlan*.

b) Aplicar a sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Gilceu Dal Vesco*.

c) Aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. *Disnei Luquini*.

d) Recomendar ao Município, dado seu caráter prospectivo, que considere ao objeto contratual em vigor e aos eventualmente a serem contratados, a necessidade de:

- Instituição de comissão de monitoramento e avaliação, conforme requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014;

- Implemente, por meio de ato formal, controles adequados para o monitoramento e avaliação das parcerias, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sob responsabilidade da respectiva comissão constituída, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas;

- Faça constar no instrumento contratual a obrigatoriedade da utilização dos procedimentos de avaliação, monitoramento da execução do objeto e a análise da prestação de contas apresentada, instituídos nos termos da alínea precedente.

V. Pela irregularidade do Achado 05:

a) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. *Harwytz da Costa May Jandrey*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ

b) Recomendar nos seguintes termos propostos inicialmente pela CAUD:

Ao Instituto de Saúde de Ampére (ISA), na pessoa de seu representante legal, que quando firmar contrato com a municipalidade:

- Exija das empresas médicas contratadas a comprovação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho definidas em contrato (plantões médicos) mediante a implementação de mecanismos de controle, preferencialmente eletrônicos;

- Adeque os contratos celebrados com as empresas para fazer constar a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos contratados e a sua forma de controle.

Ao Município de Ampére, que:

- Exija da entidade tomadora que, bimestralmente, comprove a publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria;

- se necessário, por meio de termo aditivo, descreva a obrigatoriedade de cumprimento de jornada pelos profissionais contratados, inclusive médicos.

VI. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DHFZ